



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.001013/93-82
Recurso nº 333.633 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.904 – 2ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMINA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1992

NULIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA 21 DO CARF. ARTIGO 72 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF DISPONDO QUE AS DECISÕES CONSUBSTANCIADAS EM SÚMULA SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MEMBROS DO CARF. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.

Verificado que o auto de infração não contém a identificação da autoridade que a expediu, incide o disposto na Súmula n.º 21 do CARF, que prevê que é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Inteligência do artigo 53 da Lei n.º 9.784, de 1996.

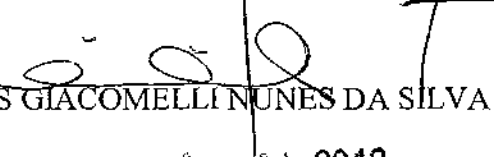
No caso concreto, em conformidade com o artigo 53 da Lei n.º 9.784, de 1996, e artigo 72 do Regimento Interno do CARF, que prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros do CARF, aplica-se o disposto em tais normas para reconhecer a nulidade, por vício formal, do lançamento, resultando prejudicado o recurso da fazenda nacional.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do lançamento, julgando prejudicado o recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

O acórdão recorrido (fls. 77/84), por maioria, acolheu a preliminar de nulidade da notificação do lançamento de fls. 03, que não indicou o nome da autoridade lançadora, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ITR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa de Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta prejuízo ao contribuinte.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Regularmente intimada às fls. 85, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às fls. 87 e seguintes, apontando como paradigma o acórdão 301-30.038 (fls. 94/111).

O recurso foi admitido às fls. 113/115 e a recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito. Dados os fatos especificados no relatório o conheço para exame da legalidade do lançamento.

A notificação de lançamento de fls. 03 não contém a identificação da autoridade que a expediu, incidindo o disposto na súmula nº 21 do CARF, "in verbis":

Súmula CARF n.º 21:

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Por sua vez, o artigo 72 do Regimento Interno do CARF, que prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros do CARF. Assim, verificada nulidade, não pode o relator silenciar acerca da mesma. Soma-se a isto a determinação prevista no artigo 53, da Lei nº 9.784, de 1999, que prevê que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade.

Ademais, quando se analisa a legalidade do lançamento, há que se ter presente as disposições do artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata dos requisitos para a validade do auto de infração, assim dispondo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A qualificação do autuado, a descrição do fato, a disposição legal infringida são requisitos essenciais para validade do lançamento. Sem tais requisitos, sequer é possível falar em lançamento válido, ainda que para fins de interrupção da decadência.

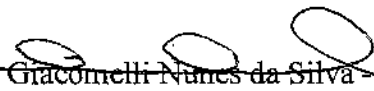
Todavia, as questões relacionadas à identificação do local, da data e a assinatura da autoridade autuante, são requisitos necessários, mas que, se inexistentes, não alteram a essência do lançamento, constituindo-se, apenas, em nulidades formais, nos termos da Súmula nº 21 do CARF, anteriormente transcrita.

No caso dos autos, a falta de assinatura na notificação do lançamento se constitui em nulidade que deve ser declarada a qualquer tempo, uma vez que é requisito essencial ao regular desenvolvimento do processo.

Quanto às questões de mérito articuladas no recurso da Fazenda Nacional, as mesmas resultam prejudicadas em decorrência da nulidade.

ISTO POSTO, voto no sentido de reconhecer a nulidade do lançamento, nos termos da Súmula nº 21 do CARF, resultando prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.


Moisés Graçomelli Nunes da Silva - Relator